CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE VEREADOR SOLDADO NOELIO

INDICAÇÃO Nº 0774 /2025

Dispõe que o município de Fortaleza/Ce, através de programas próprios, ações que promovam à atuação integrada, no âmbito do sistema de ensino, das áreas da educação e saúde, visando a efetiva implementação do programa suplementar de assistência à saúde do educando do ensino da rede pública, exames auditivos e visuais periodicamente, e não superior a 01(um) ano, através de técnicos profissionais, que possuam expertise e competência para referidos exames clínicos, na forma e condições que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O Vereador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, que submeta á apreciação desta Casa Legislativa a Indicação em epígrafe, a qual, depois de aprovada, será enviada ao Exmo. Senhor Prefeito de Fortaleza, a fim de que a mesma retorne a esta casa sob a forma de mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
RECEBIDO EM
27 FEV 2025
16 09

Vereador SOLDADO NOÉLIO
UNIÃO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE VEREADOR SOLDADO NOELIO

INDICAÇÃO Nº 0774 /2025
AO PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe que o município de Fortaleza/ce, através de programas próprios, ações que promovam à atuação integrada, no âmbito do sistema de ensino, das áreas da educação e saúde, visando a efetiva implementação do programa suplementar de assistência à saúde do educando do ensino da rede pública, exames auditivos e visuais periodicamente, e não superior a 01(um) ano, através de técnicos profissionais, que possuam expertise e competência para referidos exames clínicos, na forma e condições que especifica.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Artigo 1º – Fica o Município de Fortaleza obrigado a criar através de programas próprios, ações que promovam à atuação integrada, no âmbito da educação e saúde, visando a efetiva implementação de programas suplementares de assistência à saúde do educando da rede pública municipal, exames auditivos e visuais periodicamente, e não superior a 01(um)ano.

Parágrafo único – Os exames auditivos e visuais dos educandos, deverão ocorrer nos primeiros trinta dias a partir do início das atividades escolares.

Art. 2º – Os exames auditivos e de acuidade visual será gratuito, podendo ser realizado pelo Município através de convênios com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou por serviço próprio.

§1º – Comprovada a necessidade de uso de lentes oculares corretivas por estudante comprovadamente carente, este será beneficiado com sua concessão gratuitamente pelo Estado ou programas institucionais e/ou Organizações Não Governamentais.

§ 2º – Os exames de que trata o caput deverão ser realizados através de técnicos profissionais capacitados, devendo inclusive incluir no programa a realização de exames oftalmológicos através de optometristas.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 **DE** fevereiro **DE 2025.**

Vereador SOLDADO NOÉLIO
UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição Cidadã de 1988, é categórica em seu art. 196: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Os constituintes originários não poderiam ter sido mais felizes ao preconizar tal instituto. E ainda fizeram constar que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

Nesse contexto, impõe-se, para adequar-se aos princípios insculpidos na Carta Maior, que a saúde seja interpretada sistemicamente, contemplando todas as ações e serviços de saúde à disposição de todos os brasileiros. Assim, temos que à Audição e a Visão, estão inseridos como um dos cinco sentidos dos seres vivos e que lhes permitem ter e aprimorar a percepção do mundo que o rodeia, é imprescindível à todas as tarefas da realidade do cotidiano, desde a aprendizagem até a execução dos trabalhos profissionais abraçados ou escolhidos como meio de desenvolvimento pessoal e da sociedade.

Não é sem outra razão que a presente proposição foi pensada para garantir essa progressão natural, sem os percalços de doenças que comprometam a boa aprendizagem e correta e produtiva execução das atribuições dos alunos. Pretende-se, com o presente projeto de lei, obrigar o município à assistir e melhorar à qualidade de aprendizagem dos estudantes da rede pública de ensino, através da realização de exames de acuidade visual e auditivos. Esses exames correspondem à busca de uma melhor qualidade na rede de ensino público e na aprendizagem dos alunos. Como se trata de exames de fácil execução, podem ser feito em qualquer lugar que disponha de médicos oftalmologistas e/ou optometristas, fonoaudiólogos e/ou médicos otorrinolaringologistas.

É de conhecimento público que a falta de uma "boa visão" e " boa audição", constitui entrave significativo para o aprendizado de crianças, jovens e adolescentes e baixa produção ou mesmo risco de outros agravos, em decorrência do decréscimo da visão ou audição. Dada as limitações econômicas dos estudantes da rede pública, bem como à complexidade, impõem-se, como dever do Município, garantir exames frequentes e ostensivos de forma a evitar os problemas já mencionados.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, mais de cento e oitenta milhões de pessoas no mundo têm deficiência visual. Dessas, quarenta e cinco milhões são cegas e, cento e trinta e cinco milhões tem baixa visão, podemos ainda incluir a dificuldade de aprendizagem daqueles que também possuem dificuldade auditiva.

Os resultados do Censo 200 mostram que, aproximadamente, 24,6 milhões de pessoas, ou 14,5% da população total, apresentarem algum tipo de deficiência. Dentre esses, 16,6 milhões de pessoas com algum grau de deficiência visual, onde quase 150 mil se declararam cegos. (Fonte: www.vejam.com.br)

Assim, os exames auditivos e visuais, são imprescindíveis e indispensáveis para a prevenção e reparação de deficiências de alunos até então não identificadas, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE janeiro DE 2025.

Vereador SOLDADO NOÉLIO
UNIÃO BRASIL